SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071292 - RS (2026/0037499-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS SITYA
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se buscava a desclassificação da imputação de homicídio com dolo eventual para homicídio culposo na direção de veículo automotor, bem como o reconhecimento de ausência de fundamentação na pronúncia.
2. *Fato relevante*. Recorrente pronunciado pelo crime do art. 121, *caput*, do Código Penal, com controvérsia centrada na qualificação do elemento subjetivo (dolo eventual ou culpa consciente) em contexto de condução de veículo sob influência de álcool e dinâmica do sinistro.
3. *As decisões anteriores*. Pronúncia mantida pelo Tribunal de origem, com fundamentação limitada à materialidade e indícios de autoria nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, ressaltando a necessidade de apreciação das teses pelo Tribunal do Júri. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59731128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3205ee80-019c-4ec8-b6fd-e1e188083b8c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível deve ser conhecido, diante da orientação jurisprudencial contrária, e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício. 5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível promover a desclassificação da imputação de homicídio com dolo eventual para homicídio culposo, sem revolver o conjunto fático-probatório. 6. A questão em discussão consiste em saber se a definição do elemento subjetivo da conduta (dolo eventual ou culpa consciente) deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente cabendo exame excepcional quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica. 8. Inexistência de coação ilegal patente a justificar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 9. A definição do elemento subjetivo (dolo eventual versus culpa consciente) constitui matéria afeta ao Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal, devendo a divergência de teses ser apreciada pelo Conselho de Sentença. 10. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório necessário à pretendida desclassificação do delito, pois a análise demanda exame aprofundado das circunstâncias do caso concreto, reservado ao Júri.

IV. Dispositivo

11 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.633.337/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, HC 454.375/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2018, DJe 10.08.2018; STJ, AREsp 1166037/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2019, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, AREsp 2.519.852/SC, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3205ee80-019c-4ec8-b6fd-e1e188083b8c

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3205ee80-019c-4ec8-b6fd-e1e188083b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071292 - RS (2026/0037499-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS SITYA
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se buscava a desclassificação da imputação de homicídio com dolo eventual para homicídio culposo na direção de veículo automotor, bem como o reconhecimento de ausência de fundamentação na pronúncia.

2. *Fato relevante*. Recorrente pronunciado pelo crime do art. 121, *caput*, do Código Penal, com controvérsia centrada na qualificação do elemento subjetivo (dolo eventual ou culpa consciente) em contexto de condução de veículo sob influência de álcool e dinâmica do sinistro.

3. *As decisões anteriores*. Pronúncia mantida pelo Tribunal de origem, com fundamentação limitada à materialidade e indícios de autoria nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, ressaltando a necessidade de apreciação das teses pelo Tribunal do Júri. Decisão

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível deve ser conhecido, diante da orientação jurisprudencial contrária, e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício. 5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível promover a desclassificação da imputação de homicídio com dolo eventual para homicídio culposo, sem revolver o conjunto fático-probatório. 6. A questão em discussão consiste em saber se a definição do elemento subjetivo da conduta (dolo eventual ou culpa consciente) deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente cabendo exame excepcional quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica. 8. Inexistência de coação ilegal patente a justificar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 9. A definição do elemento subjetivo (dolo eventual versus culpa consciente) constitui matéria afeta ao Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal, devendo a divergência de teses ser apreciada pelo Conselho de Sentença. 10. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório necessário à pretendida desclassificação do delito, pois a análise demanda exame aprofundado das circunstâncias do caso concreto, reservado ao Júri.

IV. Dispositivo

11 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.633.337/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, HC 454.375/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2018, DJe 10.08.2018; STJ, AREsp 1166037/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2019, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, AREsp 2.519.852/SC, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS SITYA em face de decisão proferida, às fls. 311-318, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 322-329, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a pronúncia, tal como mantida pelo Tribunal de origem, assentou a competência do Tribunal do Júri sobre presunções de dolo eventual, sem a demonstração mínima de elemento externo indicativo de anuência prévia do agravante com o resultado morte.

Alega que a questão é de revaloração jurídica, não de revolvimento probatório.

Aponta que os fatos não autorizam, juridicamente, a imputação de dolo eventual, pois nenhum deles demonstra que o agravante tenha previsto concretamente o resultado morte e, antes do impacto, anuído com sua ocorrência.

Afasta o uso do "in dubio pro societate" como suprimento da falta de indícios de dolo, sustentando que tal remessa ao Júri só é válida quando existirem elementos concretos de dolo eventual.

O agravante reforça que a Quinta Turma, em caso assemelhado, anulou condenação do Júri por ser manifestamente contrária à prova dos autos quando a embriaguez era único elemento incontroverso, no AREsp 2.519.852/SC, concluindo que, especialmente em crimes de trânsito, a submissão por dolo eventual exige circunstâncias adicionais de especial gravidade, ausentes no caso (fls. 325-326).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de desclassificação da conduta de homicídio por dolo eventual para homicídio culposo.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A pronúncia e o eventual julgado que a mantém devem limitar-se ao apontamento da existência de prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação:

> "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
>
> § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio a fim de evitar o excesso de linguagem, sem descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e sem olvidar da necessária fundamentação quando se tratar de determinação da remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na lição de Alberto Silva Franco, Rui Stoco e Adriano Marrey:

> "A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri (...) Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de segunda instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os Juízes e Tribunal, quando lhe cumprir praticar o ato culminante do *judicium accusationis,* que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada" (In,

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

CAMPOS, W C. Tribunal do júri: teoria e prática, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106).

A respeito das alegações apresentadas no presente recurso, necessidade de desclassificação da conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor, ausência de fundamentação na sentença de pronúncia, colaciono trechos da sentença de pronúncia e do acórdão que a ratificou (fls. 18-27):

> A primeira tese versada no recurso diz respeito à potencial nulidade da sentença, considerada a carência de fundamentação e a circunstância de, segundo a Defesa, repetir termos usados noutras situações.
>
> Não vinga a preliminar.
>
> Do que depreendo da leitura da pronúncia, que abaixo será citada para a análise da questão central, o I. Juiz elencou todos os depoimentos tomados, fez remissões à presença da materialidade e asseverou que "pela divergência de teses trazidas pelos sujeitos processuais, imperioso que o Júri Popular as analise, não sendo cabível valorações aprofundadas do dolo por este Julgador" (evento 1, SENT1).
>
> A asserção defensiva de que a pronúncia ostenta trechos utilizados noutros processos não a desmerece, antes, está a indicar que o magistrado, há tanto tempo oficiante na Vara do Júri de Santa Maria, mantém coerência entre os seus julgados e não os decide consoante circunstância eventuais.
>
> A decisão de pronúncia encerra um verdadeiro dilema para o prolator: se trata de modo aprofundado da tese defensiva, e a repele, alegar-se-á excesso de linguagem; se assinala a plausibilidade da versão acusatória, deixando a cognição profunda para o contraponto defensivo ao encargo dos jurados, acoima-se de carente de fundamentação.
>
> A hipótese fática aqui tratada é daquelas que, em certa medida, constituem um case padrão; a discussão sobre saber se o sujeito que, ostentando condição de embriaguez na condução de veículo, dá causa à morte de um semelhante, atuou sob o pálio do dolo eventual ou da culpa, não é nada novidadeira, de maneira que é natural que trechos de decisões similares sejam encartados nas decisões que vierem a cuidar da hipótese.
>
> Isso está longe de revelar fundamentação carente, máxime porque, repita-se, o arsenal probatório foi analisado, nos limites próprios que a cognição nesta fase enseja, a demonstrar que a pronúncia não foi genérica ou inidônea, ao contrário do que sustenta a Defesa.
>
> Por isso, rejeito a preliminar.
>
> Há uma segunda prefacial, que, segundo penso, está mal colocada. Aponta-se no recurso que "não há subsunção típica entre o fato descrito e o crime de homicídio, na forma do dolo eventual". Ora, isso é mérito, porquanto se afigura evidente que a descrição da denúncia pode, em abstrato, convocar a tipificação que lhe foi atribuída. Se, na concretude do caso isso sucedeu, é tema a ser tratado no tópico posterior.

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

Seja como for, a Defesa insiste em profligar os memoriais do Ministério Público, mas a pronúncia é que se constitui na baliza do que será, se o for, julgado pelo Júri. Memoriais são argumentos, e parece que seria demasiada uma ideia que limitasse a argumentação das partes, tendente ao convencimento acerca de suas teses. De resto, o conteúdo dos memoriais ministeriais, que, repito, não balizam o processo, não discrepou das discussões que há em hipóteses como a presente.

Sim, é verdade que, como aponta o recurso, existe imputação ao nível da culpa, no Código de Trânsito Brasileiro, para hipóteses de homicídio culposo, quando houver condução de veículo sob a influência de álcool; mas isso é para o homicídio culposo, o que não afasta os casos em que a base fática de dirigir veículo sob influência de álcool, ensejando a morte de alguém, revele o dolo eventual.

Apontar quando um caso é tal, ou qual, no mais das vezes se situa, exatamente, no que á a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Por isso, afasto a preliminar.

[...]

Do que se extrai, tem-se como incontroversa a morte da vítima, bem como a asserção do próprio acusado, de que naquela dia ingerira bebida alcoólica; o policial Vilson, por sua vez, asseverou haver uma garrafa de cerveja do veículo do recorrente e seu irmão, de nome Claudio, mencionou que o réu já fora processado por embriaguez ao volante. Além disso, há a asserção do depoente Raul, segundo o qual o réu jogou o carro para a direita, atropelou o ciclista e não parou, isso não obstante a afirmação de que " Fez sinais para o motorista parar, tendo em vista que a bicicleta ficou presa no para-choque do veículo, mas ele estava com o olhar "vidrado" e não parou". Importa, ainda, alguma consideração sobre o local do fato, isto é, a efeméride não terá ocorrido no interior de um bairro ou em ruas onde há pouca circulação, senão que na RS 509, o que para o momento de análise agora presente, não se afigura como irrelevante.

Há, destarte, elementos convergentes, tendentes a determinar que a tipificação apontada na decisão seja resolvida pelos jurados.

[...]

As relevantes discussões sobre o ajustamento da conduta do recorrente, justamente pela relevância e controvérsia que encerram, conduzem ao julgamento pelo Júri. Numa avaliação que é meramente de admissibilidade da acusação, e da tipificação que lhe é correlata, pode-se dizer que (i) a circunstância de ter ingerido bebida alcoólica, (ii) o encontro de uma garrafa de cerveja em seu carro, (iii) ter conduzido o veículo em tal condição, mesmo após processo anterior por embriaguez ao volante, no qual houve a suspensão condicional, de resto cumprida; (iv) ter a efeméride sucedido como relatado por algumas testemunhas, no que tange à sua dinâmica; (v) ter o fato sucedido em estrada, (vi) ter o recorrente se evadido do local, sem prestar socorro, (vii) tudo somado ao relato do policial Vilson, de que "Chegando lá, recorda que o senhor estava alterado, visivelmente embriagado. Já haviam familiares e

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

> advogado no local. Lembrou de uma situação bem pontual, que foi dos familiares tentarem tirar pertences de dentro do carro, onde houve até um princípio de confusão, visto que dentro do automóvel havia uma garrafa de Heineken, que até utilizaram como meio de prova e apreenderam", todos esses dados, em suma, conferem plausibilidade à versão acusatória, notadamente sobre o dolo eventual, e, sendo certo que há argumentos defensivos igualmente consistentes, justo por isso, o aprofundamento da discussão há de ser feita em plenário, pelos juízes constitucionais da causa, que são os jurados.

Verifica-se da pronúncia (fl. 39):

> Com efeito, sabe-se que em processos de procedimento do Júri, o feito deve ser analisado de capa a capa para a prolação da decisão nessa fase procedimental.
>
> Nesta senda, analisando-se com o cuidado necessário para essa fase procedimental, verifico a existência de teses conflitantes, entre acusação e defesa. Embora não descaída a tese defensiva, há indicativos também e no mesmo sentido à acusação, enfim, se uma delas deve ou não prosperar, tratando-se de dolo, compete ao Tribunal do Povo de Santa Maria decidir.
>
> O que estamos a assentar é que, frente ao contexto delineado em juízo, verifico que há materialidade, bem como restaram demonstrados indícios de tipicidade pronunciadora na conduta do réu.
>
> Assim, pela divergência de teses trazidas pelos sujeitos processuais, imperioso que o Júri Popular as analise, não sendo cabível valorações aprofundadas do dolo por este Julgador, inviabilizando a absolvição sumária, a impronúncia do delito ou até mesmo a desclassificação.

Não verifico a alegada ausência de fundamentação, porquanto o Juízo de primeiro grau, bem como o Tribunal de origem, apontaram dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido destacado que pela divergência de teses trazidas pelos sujeitos processuais, imperioso que o Júri Popular as analise, não sendo cabível valorações aprofundadas do dolo por este Julgador.

Não há que se falar em deficiência de fundamentação da decisão de pronúncia. O Juízo de origem manteve-se equidistante das partes e observou a necessária imparcialidade, indicando, de forma cautelosa e fundamentada, os elementos de convicção que evidenciam a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, justificando o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

De fato, compete a esse órgão, por expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, apreciar as controvérsias fáticas e dirimir eventuais dúvidas acerca da responsabilidade penal do réu.

Verifica-se, portanto, que restou devidamente descrita a conduta supostamente praticada pelo acusado, com suposto dolo eventual, não cabendo ao Juízo *a quo*, sem que haja flagrante ilegalidade, usurpar a competência do Conselho de Sentença para desclassificar o delito.

Inclusive, conforme entendimento consolidado nesta Corte, a definição acerca do elemento subjetivo da conduta, notadamente quanto à caracterização de dolo eventual ou culpa consciente, constitui matéria afeta ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Assim, a apreciação definitiva dessa controvérsia deve ser submetida ao Conselho de Sentença, oportunidade em que a defesa poderá exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, sustentando a tese que entender mais adequada em oposição à imputação formulada.

Nesse sentido:

> [...]
> 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.
> 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
> 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o agravante, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor acima da velocidade máxima da via e, embriagado, invadiu a contramão, tendo perdido a direção do veículo e, assim, colidido com o carro da vítima, que, ferida, precisou submeter-se a cirurgia, a qual, posteriormente, culminou em sua morte.
> 5. "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel.

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Ademais, confrontar o caso dos autos com outro, conforme pretende o agravante, com o fim de afastar o dolo eventual e obter, assim, a desclassificação do delito para a forma culposa, encontraria óbice na Súmula 7 do STJ, incabível na presente via. Noutro giro, decisão anterior, em processo supostamente análogo ao presente, não vincula o magistrado em outros feitos, os quais são analisados de acordo com o caso concreto, observado o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.633.337/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

[...]

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto o Juízo de primeiro grau, bem como a Corte de origem, limitaram-se a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

4. A pretensão da defesa de desclassificar a conduta do paciente encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do material fático/probatório dos autos em sede de habeas corpus, porquanto, para perquirir se o acusado estaria severamente embriagado e assumira, ou não, os riscos e consequências de sua conduta, seria necessário o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório dos autos, que deve ser definido pelo Tribunal do Júri.

5. Na espécie, foram apontados três elementos que podem sugestionar a presença do dolo eventual: o acusado dirigia sem habilitação, sob a influência de álcool, sendo a vítima atingida no acostamento da via. Assim, não há afastar a apreciação dos fatos pelo Juízo natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri.

[...]

(HC n. 454.375/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018.)

Quanto ao precedente indicado pela defesa (AREsp 2.519.852/SC) como reforço argumentativo, verifica-se que o caso se difere dos autos. Na presente hipótese, a defesa questiona a decisão de pronúncia e, naquele, esta Quinta Turma cassou o veredito

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

condenatório por manifesta contrariedade às provas dos autos, e determinou a submissão do réu a novo julgamento pelo tribunal do júri, ou seja, já havia condenação pela Tribunal do Júri e, com base nas provas produzidas naqueles autos, foi determinada a submissão a novo julgamento.

Além disso, a pretensão da defesa encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do material fático/probatório dos autos em sede de *habeas corpus*, porquanto, para perquirir se o paciente estaria severamente embriagado e assumira, ou não, os riscos e consequências de sua conduta, demandaria o aprofundamento da questão com amplo reexame de conteúdo fático, o que é incabível na via eleita.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59319979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:02
Código de Controle do Documento: cca0ef3f-ddeb-4987-8e66-9c31e3d26dc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.292 / RS

Número Registro: 2026/0037499-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3282022150515 50171003420238210027 50213435520228210027 50232584220228210027

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
ADVOGADO	: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS SITYA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS SITYA
ADVOGADO	: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 3fe019ca-0d54-47e8-a803-21e10e3ca027

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 3fe019ca-0d54-47e8-a803-21e10e3ca027